



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Ética e Disciplina
Primeira Turma

REF.: PROCESSO N.º	216902021-0
MODALIDADE	CONSULTA
CONSULENTE	LORRANA MOULIN ROSSI (OAB/ES 18.661)
RELATOR	ANA MARIA BERNARDES ROCHA DE MENDONÇA PEZENTE

- Membro **ANA MARIA BERNARDES ROCHA DE MENDONÇA PEZENTE** (Relatora):

RELATÓRIO

Trata o caso em apreço de consulta formulada pela advogada, **Lorrana Moulin Rossi**, onde almeja exame acerca de situação em tese, conforme trecho da fl. 06, dos autos, que segue colacionado:

“Quanto à sociedade individual de advocacia, questiono se existe a possibilidade de utilização tão somente do termo "advocacia", na placa do escritório, em redes sociais e sites. Vejo que o público, principalmente o mais simples, confunde-se com a expressão "sociedade individual de advocacia" como sendo uma sociedade de outra natureza, que não de prestação de serviços advocatícios. Algumas vezes confundida até mesmo como algum tipo de associação voltada para advogados. Portanto, caso a expressão esteja por completo na placa de identificação do escritório ou em outro meio em que o público tenha contato, existe grande possibilidade de as pessoas não compreenderem que se trata de escritório de advocacia, que se presta serviço de advocacia. As razões da confusão são muitas, tais como: Porque esse formato de sociedade é muito novo e o público não conhece, sendo necessário um período de adaptação; Porque é raro o local onde se tenha uma sociedade individual de advocacia, o que torna o formato ainda mais desconhecido. Aqui na minha cidade, por exemplo, não há nenhuma. Os advogados, em sua maioria, preferem manter a prestação de serviço como pessoa física. Respondendo a uma consulta (em documento anexo), o Tribunal de Ética da OAB de São Paulo entendeu que o nome da sociedade poderia ser apresentado na placa e em material publicitário somente pelo nome do advogado, acompanhado da



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Ética e Disciplina
Primeira Turma

palavra "advocacia", desde que indique o número de inscrição na OAB e mantenha a sobriedade e a discrição. A relatora ainda destacou que vem sendo aceito que até mesmo advogados autônomos utilizem a palavra "advocacia" para identificação da atividade e, nesse sentido, não seria razoável proibir a utilização da palavra por sociedade individual de advocacia. Ademais, outro ponto importante, mencionado no voto, é que a expressão sociedade individual de advocacia é extensa e acaba inviabilizando ou atrapalhando, em muito, especialmente na estética ou no tamanho das letras, a confecção de placas, papéis timbrado, etc. Por ser assim, questiono se a expressão mencionada pode ser apresentada parcialmente, como "advocacia" ou se existe rigidez quanto à identificação do prestador de serviço advocatício."

É o Relatório, passo a opinar.

PARECER

Conforme orientação firmada por esta Turma “*A admissibilidade da consulta submetida ao Tribunal de Ética e Disciplina está adstrita ao preenchimento de dois requisitos: (i) ser formulada em tese e (ii) mesmo que em tese, não evidenciar ‘interesse de obtenção de prejulgamento para casos específicos’*” (TED-OAB/ES; Rel.^a Dr.^a Giulia Pippi Bachour Guisso; Primeira Turma; Julgado em 17.05.2019; DEOAB, Ano I N.º 101 | sexta-feira, 24 de maio de 2019 | Página: 51).¹

Nesse sentido, resta evidenciado no caso *sub examine* que a consulta foi formulada em tese, não havendo circunstâncias que indiquem interesse em prejulgamento para casos específicos, de modo que **admito a presente consulta e passo a responde-la.**

Consoante se depreende dos autos, busca o consulente esclarecer se dos instrumentos destinados a identificação de sociedade individual de advocatícia, tais como placa de identificação do escritório, redes sociais ou site, poderia constar, ao invés da denominação completa “sociedade individual de advocacia”, somente o termo “advocacia”.

¹ No mesmo sentido: Processo n.º 179402017-0, Rel. Dr. Rodolfo Gomes Amadeo; Processo n.º 30452019-0, Rel. Dr. Marlilson Machado Sueiro de Carvalho; Processo n.º 291212019-0, Rel. Dr. Bruno Richa Menegatti.



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Ética e Disciplina
Primeira Turma

De saída me parece possível afirmar ser de publicidade profissional que se trata, o que nas diretrizes do inciso IV do artigo 2º do novel provimento 205/2021 do CFOAB corresponde ao “*meio utilizado para tornar públicas as informações atinentes ao exercício profissional, bem como os dados do perfil da pessoa física ou jurídica inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, utilizando os meios de comunicação disponíveis, desde que não vedados pelo Código de Ética e Disciplina da Advocacia*”.

Sabido que a publicidade na advocacia encontra limites no EAOAB, no CED/OAB e nos provimentos editados pelo CFOAB, limites esses que buscam a manutenção da dignidade da advocacia, a rigor do que dispõe o artigo 2º do CED, tendo como vetor o que dispõe o artigo 39 do CED, *in verbis*:

Art. 39. A publicidade profissional do advogado tem caráter meramente informativo e deve primar pela discrição e sobriedade, não podendo configurar captação de clientela ou mercantilização da profissão.

Do artigo se infere que a publicidade na advocacia não pode adquirir caráter de propaganda, convergindo com a inteligência do inciso IV² do artigo 34 do Estatuto da Advocacia, que proíbe a captação de clientela ao defini-la como infração disciplinar. Esses mesmos ditames foram reforçados no *caput* artigo 3º³ do provimento 205/2021.

A fim de limitar as interpretações acerca dos conceitos de discrição e sobriedade a que a lei faz referência, o novel provimento trouxe no parágrafo 3º do mesmo artigo 3º o conceito a que se deve ater, definindo que por publicidade profissional sóbria, discreta e informativa entende-se a **divulgação que, sem ostentação, torna público o perfil profissional e as informações atinentes ao exercício profissional, conforme estabelecido pelo §1º, do artigo 44 do Código de Ética e Disciplina.**

²

³ Art. 3º A publicidade profissional deve ter caráter meramente informativo e primar pela discrição e sobriedade, não podendo configurar captação de clientela ou mercantilização da profissão, sendo vedadas as seguintes condutas



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Ética e Disciplina
Primeira Turma

Nessa linha, nos artigos 40 § único⁴ e 44⁵ do CED restringem-se as referências admissíveis em placas, cartões e material de escritório ao nome do advogado ou da sociedade de advogados, aos números de inscrição na OAB, aos títulos acadêmicos e as distinções honoríficas relacionadas à vida profissional, além das instituições jurídicas de que faça parte e das especialidades a que se dedique, podendo constar ainda informações úteis à localização do profissional.

Feitas essas considerações e especificamente em relação aquilo que se quer ver desvendar, importante pontuar que nos termos estabelecidos pelo EAOAB, não há liberdade na composição do nome da sociedade de advogados, na medida em que ele deve expressar com clareza sua finalidade, razão pela qual não se admite a utilização de nomes “fantasia” ou siglas, devendo conter expressão que indique tratar-se de Sociedade de Advogados ou, no caso de sociedade individual a expressão “Sociedade Individual de Advocacia”.

O provimento 187/2018, que alterou o provimento 112/2006 que dispõe sobre as sociedades de advogados estabelece em seu artigo 2º § 3º especificamente que *“ Só será admitida a registro a Sociedade de Advogados que contenha em sua denominação social a expressão **"Sociedade de Advogados", "Sociedades de Advogadas e Advogados" "Advogados", "Advocacia" ou "Advogados Associados", permitindo-se, em qualquer dos casos antecedentes, o emprego da palavra "Advogados" no gênero feminino. Na hipótese de sociedade unipessoal, obrigatoriamente deverá constar da denominação a expressão "Sociedade Individual de Advocacia",** fazendo coro com o disposto no artigo 16 §4º⁶ do EAOAB*

⁴ Parágrafo único. Exclusivamente para fins de identificação dos escritórios de advocacia, é permitida a utilização de placas, painéis luminosos e inscrições em suas fachadas, desde que respeitadas as diretrizes previstas no artigo 39.

⁵ Art. 44. Na publicidade profissional que promover ou nos cartões e material de escritório de que se utilizar, o advogado fará constar seu nome ou o da sociedade de advogados, o número ou os números de inscrição na OAB.

§ 1º Poderão ser referidos apenas os títulos acadêmicos do advogado e as distinções honoríficas relacionadas à vida profissional, bem como as instituições jurídicas de que faça parte, e as especialidades a que se dedicar, o endereço, e-mail, site, página eletrônica, QR code, logotipo e a fotografia do escritório, o horário de atendimento e os idiomas em que o cliente poderá ser atendido.

§ 2º É vedada a inclusão de fotografias pessoais ou de terceiros nos cartões de visitas do advogado, bem como menção a qualquer emprego, cargo ou função ocupado, atual ou pretérito, em qualquer órgão ou instituição, salvo o de professor universitário.

⁶ § 4º A denominação da sociedade unipessoal de advocacia deve ser obrigatoriamente formada pelo nome do seu titular, completo ou parcial, com a expressão “Sociedade Individual de Advocacia



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Ética e Disciplina
Primeira Turma

Não me parece, haver confusão, entretanto, entre aquilo o que permite o Código de Ética fazer constar da publicidade profissional e aquilo o que é necessário e determinante ao registro da sociedade de advogados e assim afirmo a partir do imperativo categórico de Kant, considerando que as normas que tratam da publicidade não tem fim em si mesmas.

De se ter em mente que o objetivo das normas que tratam de publicidade na advocacia é preservar o recato natural essencial a dignidade da profissão, evitando que adquira caráter de mercancia.

A consulente trouxe aos autos entendimento paradigma da Turma Deontológica do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB de São Paulo (E-5.308/2019), que me parece ter sido superado em razão do que se fez constar na consulta ementada sob o n.º. E-5.520/2021 do mesmo sodalício, na qual se entendeu ser *“admissível formar a denominação da sociedade individual de advocacia com o nome parcial de seu titular, bem como utilizá-lo em material de divulgação, discreta, moderada e sobriamente, com a expressão “Sociedade Individual de Advocacia”. Aplicação do § 4.º do art. 16 da Lei 8.906/94, acrescido pela Lei 13.247/16, das disposições sobre publicidade profissional do CED e do Provimento 94/2000 do Conselho Federal”*

Do voto vencedor se extrai que naquela turma *“já houve restrições ao uso do termo “advocacia” em divulgação profissional feita por advogado individual, pois poderia insinuar sociedade”* e que *“Mais adiante passou-se a sustentar que o termo “advocacia” poderia usado por advogado individual, desde que acompanhado de seu nome completo com a indicação de seu número de inscrição na OAB”*, concluindo-se pela necessidade de manutenção da expressão *“Sociedade Individual de Advocacia”*, nos termos do que dispõe o § 4º do artigo 16 do Estatuto.

Respeitosamente e com todas as vênias, tendo a discordar da mencionada conclusão, nesse ponto especificamente. Ao menos, na questão *sub examine*, não me parece que seja o artigo 16 a norma de regência, nele o que se busca por meio das delimitações ao registro e funcionamento das sociedades de advogados é preservar a configuração da atividade de advocacia, enquanto serviço público, ainda que em ministério privado, integrante da administração da justiça, regulando-se e disciplinando-se as relações recíprocas entre advogados, no que diz respeito à vida



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Ética e Disciplina
Primeira Turma

administrativa e financeira do grupo, procurando ainda evitar que a sociedade seja instrumento para fins diversos do exclusivo exercício profissional da advocacia.

Ainda que o cotejo seja necessário e sempre recomendado, reafirmo que o contexto apresentado diz respeito à publicidade profissional, de modo que me parece possível admitir que conste de placas de escritório, redes sociais e sites, o termo “advocacia”, quando se tratar de “Sociedade Individual de Advogados”, respeitadas todas as diretrizes e os limites éticos no que concerne ao conteúdo da publicidade, inclusive a necessidade de o termo ser antecedido pelo nome do advogado (ou nome social), completo ou parcial.

Registro por derradeiro que o conceito do termo “advocacia” (profissão de advogado⁷), não me parece passível de gerar confusão que leve a crer, no âmbito da publicidade, tratar-se de sociedade de advogados.

Este é o parecer que submeto à apreciação deste sodalício.

*
* *

- Membro **EDUARDO ROCHA LEMOS** (Vogal):

Acompanho a Relatora/Dirirjo.

*
* *

- Membro **EDMAR LORENCINI DOS ANJOS** (Vogal):

Acompanho a Relatora/Dirirjo.

*
* *

⁷ <https://www.dicio.com.br/advocacia/>



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Ética e Disciplina
Primeira Turma

- Membro **MARIA IACY NASCIMENTO FAGUNDES DE ARAGÃO** (Vogal):

Acompanho a Relatora.

*
* *

- Membro **MARLILSON M. SUEIRO DE CARVALHO** (Presidente da Turma/Vogal):

Acompanho a Relatora.

*
* *

SÚMULA DE JULGAMENTO: à unanimidade conhecer da consulta, e respondê-la nos termos do voto da Relatora.

EMENTA E ACÓRDÃO

Ref.: Processo (Com) n.º 216902021-0

Modalidade : Consulta
Consulente : Lorrana Moulin Ross
Relatora : Ana Maria Bernardes Rocha de Mendonça Pezente

EMENTA N.º _____/TURMA JULGADORA/2021

CONSULTA FORMULADA EM TESE - ADMISSIBILIDADE – UTILIZAÇÃO DO TERMO ADVOCACIA EM PUBLICIDADE DE SOCIEDADE DE ADVOCACIA INDIVIDUAL – POSSIBILIDADE – NECESSIDADE DE RESPEITO ÀS DIRETRIZES E LIMITES ÉTICOS ATINENTES À PUBLICIDADE. Admissibilidade da consulta formulada em tese. (i) O

Página | 7



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Ética e Disciplina
Primeira Turma

objetivo das normas que tratam de publicidade na advocacia é preservar o recato natural essencial a dignidade da profissão, evitando que adquira caráter de mercancia. (ii) É possível fazer constar de placas de escritório, redes sociais e sites, o termo “advocacia”, quando se tratar de “Sociedade Individual de Advogados”, respeitadas todas as diretrizes e os limites éticos no que concerne ao conteúdo da publicidade, inclusive a necessidade de o termo ser antecedido pelo nome do advogado (ou nome social), completo ou parcial. (iii) O conceito do termo “advocacia” não é passível de gerar confusão que leve a crer, no âmbito da publicidade, tratar-se de sociedade de advogados (iv) Consulta admitida e respondida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, em ambiente virtual, acordam os membros julgadores integrantes da 1.^a Turma Julgadora do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, *por unanimidade de votos*, observado o quórum exigido pelo RITED/OAB-ES, em **conhecer da consulta e respondê-la** nos termos do voto da Relatora.

Vitória (ES), 17 de dezembro de 2021.

Ana Maria Bernardes Rocha de Mendonça Pezente.
Relatora



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Espírito Santo
Tribunal de Ética e Disciplina

ATA DE SESSÃO EM AMBIENTE ELETRÔNICO DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB, SECCIONAL DO ESPÍRITO SANTO, INICIADA NO DIA 17 DE DEZEMBRO DE 2021 E CONCLUÍDA EM 22 DE DEZEMBRO DE 2021*****

Por meio sessão virtual (via Google Documentos), reuniram-se os membros da 1ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/ES, onde participaram do julgamento os Drs. **MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO** (Vogal/Presidente de Turma), **ANA MARIA BERNARDES ROCHA DE MENDONÇA PEZENTE** (Relatora), **EDUARDO ROCHA LEMOS** (Vogal) e **MARIA IACY NASCIMENTO FAGUNDES DE ARAGÃO** (Vogal). Iniciada a sessão, foi debatido e discutido os autos da consulta de n.º 216902021-0, onde figura como Consulente a Dra. **Lorrana Moulin Rossi** (OAB/ES 18.661). Relator: Dr(a). Ana Maria Bernardes Rocha de Mendonça Pezente. **DECISÃO: à unanimidade conhecer da consulta e respondê-la, nos termos do voto da Relatora.** Nada mais existindo, deu-se por encerrada a sessão, e, para constar, eu, Danielly Souza Pereira, pessoa designada pela Secretaria do TED-OAB/ES, lavrei a presente ata que, após lida e aprovada, vai assinada digitalmente pelo membro julgador que presidiu o julgamento.

Vitória/ES, 06 de janeiro de 2022.

MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO
Presidente da 1ª Turma Julgadora

Este documento foi assinado digitalmente por Marlilson Machado Sueiro De Carvalho.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 5796-C48B-4368-ABAA.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/5796-C48B-4368-ABAA> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 5796-C48B-4368-ABAA



Hash do Documento

76B35D9B27438B8F07FD8A59AE31A877CAC79B68E53F38B23BDAE7C68FBCFF0B

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 11/01/2022 é(são) :

- Marlilson Machado Sueiro de Carvalho - 656.850.757-15 em
07/01/2022 15:56 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

